

VOTO

Em análise Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Marcos Robert Silva Costa, ex-Prefeito do Município de Matinha/MA, contra o Acórdão 1.441/2015-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o TCU deliberou julgar irregulares suas contas, condenando-o ao recolhimento de débito de R\$ 54.871,00 ao Fundo Nacional de Saúde, com aplicação da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

2. A Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério da Saúde em razão da impugnação parcial da prestação de contas relacionada ao Convênio 1.251/2005 (peça 1, p. 56/69). O objetivo era a aquisição de equipamentos e materiais permanentes definidos em plano de trabalho. Pactuou-se o valor total de R\$ 103.000,00, sendo R\$ 100.000,00 a cargo da Concedente e R\$ 3.000,00, da contrapartida da Conveniente.

3. De início, o responsável foi regularmente citado pela Unidade Técnica, em decorrência da não localização física de parte dos equipamentos/materiais permanentes: a) grupo gerador a diesel, no valor de R\$ 35.721,00; b) processadora de raio-X, no valor de R\$ 19.150,00. Frise-se que por meio de vistoria *in loco*, atestou-se a não apresentação desses equipamentos (peça 1, p. 362).

4. Apresentadas as alegações de defesa (peça 12), estas não foram aceitas pela Unidade Técnica (peças 13 a 15), posicionamento que teve a anuência do MP/TCU (peça 16).

5. Inconformado com o teor do acórdão condenatório, o responsável apresenta Recurso de Reconsideração, com a apresentação de documentos novos.

6. Quanto à admissibilidade, o recurso interposto pelo Sr. Marcos Robert Silva Costa deve ser conhecido, por atender aos requisitos previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92. Frise-se que foram suspensos os efeitos do Acórdão recorrido em relação aos subitens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6, conforme Despacho de minha autoria acostado à peça 35.

7. Relativamente ao mérito do recurso, a Unidade Técnica ressalta que o objeto do exame é avaliar os seguintes questionamentos básicos feitos pelo recorrente: se os novos documentos apresentados têm eficácia para comprovar a existência e a funcionalidade dos equipamentos não apresentados; se o mérito do julgamento das contas pode ser alterado, em face do reconhecimento da boa-fé do responsável ou tendo em vista que as irregularidades constatadas seriam meramente formais.

8. Por oportunidade da análise de mérito das contas especiais, o MP/TCU destacou, em seu Parecer, que “a demonstração da efetiva existência do grupo gerador e da processadora de raio-X seria a única forma de afastamento do débito”.

9. O recorrente, então, na busca de ter seu recurso provido, acosta aos autos novos documentos e requer que seja reconhecida a eficácia deles. Busca demonstrar que os equipamentos foram adquiridos com recursos do FNS e encontram-se sendo utilizados em benefício da coletividade.

10. Traz aos autos fotografias com a finalidade de comprovar que os equipamentos que não foram apresentados à concedente estão em regular funcionamento. Entretanto, a jurisprudência do TCU tem entendido que documentos como fotografias são por demais frágeis e insuficientes, por si só, para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos (vide Acórdãos 1.293/2008-TCU-Segunda Câmara, 3.486/2010-TCU-Primeira Câmara e 4.780/2011-TCU-Segunda Câmara).

11. No caso em pauta, a Unidade Técnica comparou os elementos contidos na Nota Fiscal 70/2006 (peça 1, p. 185), emitida pela empresa Brazilian Business Consult Equipamentos Hospitalares (vencedora de procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços – p. 1, p. 298), com os novos documentos apresentados pelo recorrente (peça 30, p. 8-17), verificando o seguinte, *in litteris*:

“a) à peça 30, p. 8, consta cópia de um aviso no sentido de que será permitido apenas 6 raio-X por dia durante a semana, sábados, domingos e feriados na emergência. No entanto, não há indicação de lugar, de público-alvo e nem de brasão municipal ou qualquer outro elemento que lhe dê fidedignidade;

b) à peça 30, p. 9, a cópia da fotografia reflete imagem de algo indescritível;

c) à peça 30, p. 10-12, se tem cópia de fotografias das partes de um aparelho de raio-X que se enquadram na descrição de “Aparelho de Raio X, 300 mA, microprocessador, mesa buck, 125 Kv”, segundo item da nota fiscal à peça 1, p. 185, no valor de R\$ 40.299,00. Acontece que o equipamento faltante diz respeito ao quarto item da mencionada nota fiscal, “processadora automática de filmes de raio-X, 110-220V”, cujo valor constitui parte do débito imputado ao recorrente. Dito por outras palavras, não foram apresentadas provas referentes à processadora de filmes de raio-X, que é um equipamento que atua em fase posterior à extração do raio-X propriamente dita; e

d) à peça 30, p. 13-17, constam, de fato, cópias de fotografias de equipamentos referentes a um sistema gerador a diesel completo. No entanto, não há elementos para se afirmar se a potência corresponde aos 135 Kva, operação de rotação do motor a 1800 RPM e voltagem fornecida de 220 volts (primeiro item da mencionada nota fiscal). Ademais, não há indicativo de que as referidas imagens correspondem a um equipamento integrante do acervo patrimonial da Prefeitura de Matinha/MA e que esteja em pleno funcionamento.”

12. Em relação à declaração emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Matinha/MA (peça 30, p. 18), em 25/6/2015, na qual se afirma a existência de um grupo gerador a diesel e uma processadora de Raio-X, adquirida com recursos do convênio, e que os equipamentos estão em pleno funcionamento no hospital, a Unidade Técnica entende que não pode ser acolhida, pois se equipara a mera declaração de terceiros com baixo valor probatório.

13. Apesar das observações feitas pela Unidade Técnica, é bom acentuar que:

a) Embora as fotografias e declaração apresentadas não demonstrem, de forma isolada, o nexo de causalidade entre a aquisição de processadora de raio-X, no valor de R\$ 19.150,00, e de grupo gerador a diesel, no valor de R\$ 35.721,00, entendo que elas devem ser analisadas em conjunto e em confronto com os demais elementos probatórios contidos nos autos (prestação de contas apresentada).

Percebo, num primeiro momento, a partir dos documentos de prestação de contas apresentados, que a nota fiscal, os cheques emitidos, os extratos bancários e os recibos demonstram que os equipamentos foram regularmente pagos e há uma correlação entre as despesas efetuadas e os recursos federais descentralizados. Vejamos:

Nota fiscal 70/2006 – peça 1, fl. 185 – emitida em 1/6/2006 (houve prorrogação da vigência do Convênio até 18/7/2007 - peça 1, p. 132)

Cheques (peça 1, p. 172/179)

850001 R\$ 86.100,00

850002 R\$ 3.000,00

850003 R\$ 11.500,00

850004 R\$ 3.320,00

Valor Total: R\$ 103.920,00

Nos recibos emitidos pela empresa contratada, consta o atesto de que os valores foram recebidos regularmente (peça 1, p. 186/192).

b) Compreendo, outrossim, que a Declaração da Secretária de Saúde do Município (peça 30, p. 18) tem fô publico e, a meu ver, analisada em conjunto com os documentos de prestação de contas, faz prova de que os equipamentos objeto do Convênio sob enfoque estão em uso regular no hospital do município. Há que se destacar que a declaração em pauta foi emitida em 2015, no decorrer da gestão de outro Prefeito. Demais disso, havendo falsidade na declaração, a gestora tem que responder perante todas as instâncias judiciais cabíveis.

14. Feitas essas considerações, ainda entendi ser necessário, para formar um juízo de valor mais próximo da realidade factual, colher informações atualizadas acerca da execução do objeto em comento. Para isso, utilizei a rede de controle formada no Estado do Maranhão e, valendo-me do Termo de Cooperação Técnica firmado em 31/03/2010, meu Gabinete expediu o Ofício 17/2016, endereçado à Senhora Karini Kirimis Viegas, Promotora de Justiça do Município de Matinha/MA, o qual foi vazado nos seguintes termos, *verbis* (Peças 44/45):

“Considerando a existência do Acordo de Cooperação Técnica, celebrado em 31/3/2010 entre diversos órgãos públicos e entidades do Estado do Maranhão para a formação de rede de controle no âmbito estadual, com a finalidade de promover ações de fiscalização, combate à corrupção e controle social (o 2º Aditivo, publicado no DOU de 11/3/2015, teve como objetivo o incremento dos partícipes);

Considerando a necessidade de instruir os autos do TC 001.278/2014-2, que se encontra em meu Gabinete e trata de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Senhor Marcos Robert Silva Costa, ex-Prefeito do Município de Matinha/MA, contra o Acórdão 1.441/2015-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o TCU deliberou julgar irregulares suas contas, condenando-o ao recolhimento de débito de R\$ 54.871,00 (valor original, sem atualização monetária e sem incidência de juros de mora) ao Fundo Nacional de Saúde, com aplicação da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

Considerando a premente necessidade de confirmar informações acostadas aos autos pelo Recorrente quando da interposição do recurso em comento;

Solicito o apoio institucional do Ministério Público Estadual para fins de verificar:

1º) Se existe grupo gerador a diesel completo no Hospital Municipal, localizado na MA-014, Bairro Povoado, Matinha/MA; se o bem móvel, aqui descrito, encontra-se devidamente tombado e vinculado ao patrimônio da Secretaria de Saúde do Município, conforme Declaração da Secretária Municipal de Saúde (em anexo); se a especificação do bem corresponde a descrição contida na Nota Fiscal 70/2006 (em anexo), qual seja: “grupo gerador completo, 135 KVA, motor diesel MWM, 1800 RPM, 220 V; se as fotografias carreadas aos autos correspondem ao bem que se supõe encontrar-se fisicamente na unidade hospitalar aqui mencionada;

2º) Se a processadora de Raio X encontra-se em regular funcionamento no Hospital Municipal, localizado na MA-014, Bairro Povoado, Matinha/MA; se o bem móvel, aqui descrito, encontra-se devidamente tombado e vinculado ao patrimônio da Secretaria de Saúde do Município, conforme Declaração da Secretária Municipal de Saúde (em anexo); se a especificação do bem corresponde a descrição contida na Nota Fiscal 70/2006 (em anexo), qual seja: “processadora automática de filmes de raio X, 110/220 V; se as fotografias carreadas aos autos (em anexo) correspondem ao bem que se supõe encontrar-se fisicamente na unidade hospitalar aqui mencionada.”

15. Em atenção à solicitação, a Promotora de Justiça encaminhou Termo de Vistoria e anexos, visando atender aos pedidos acima transcritos. O expediente foi vazado nos seguintes termos, *in litteris* (Peça 46):

“Aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, por volta das 16:00h, eu, Giôtto Hernandes Neves Lima, técnico ministerial – executor de mandados desta Promotoria de Justiça, dirigi-me ao Hospital Geral de Matinha, localizado no MA-014, Chulanga, em cumprimento à determinação da Promotora de Justiça da Comarca de Cururupu, Dra. Karini Kirmis Viégas, a qual tinha como objetivo fazer vistoria nos objetos do presentes nos autos do TC 001.278/2014-2 (Tribunal de Contas da União):

I – Existência de um Grupo Gerador completo, 135KVA, motor diesel MWM, 1800 RPM, 220V de acordo com Nota Fiscal 70/2016, conforme fotos encaminhadas a este órgão;

II – Existência de uma unidade processadora automática de Raio X, 110/220V em regular funcionamento conforme Nota Fiscal 70/2016.

A vistoria foi acompanhada da diretora do Hospital, Telma Veloso Brito, em que foi constatado que há um grupo gerador completo 75 KVA, motor diesel MWM, 1800 RPM, 220 V, de acordo com etiquetas de identificação e fotos em anexo. A Sr. Telma Brito afirma que o mesmo encontra-se em pleno funcionamento, sendo acionado automaticamente quando há falta de energia.

Em relação à existência de aparelho de Raio-X, constatei que no local há uma mesa e um rack 300 MA, 125KV. Todavia, a unidade processadora automática de filmes Raio X, 110/200v não estava presente. De acordo com a Sra. Telma Brito, a unidade foi encaminhada para manutenção corretiva em São Luís.

Nada mais a relatar, dou como finalizado este Relatório.” (Sic)

16. Como se vê, concretamente, temos duas situações a considerar, conforme as indagações outrora endereçadas à Promotoria de Justiça de Matinha/MA em confronto com as respostas apresentadas no Relatório Técnico supra:

1ª) De fato, existe o grupo gerador a diesel completo no Hospital Municipal, localizado na MA-014, Bairro Povoado, Matinha/MA, mas há uma diferença quanto à potência, vez que na descrição contida na Nota Fiscal 70/2006 constou “grupo gerador completo, **135 KVA**, motor diesel MWM, 1800 RPM, 220 V” e *in loco* foi encontrado grupo gerador completo **75 KVA**, motor diesel MWM, 1800 RPM, 220 V. Portanto, as fotografias apresentadas pelo recorrente correspondem à realidade local.

Em pesquisa a sites da internet especializados em venda de grupos geradores, não encontramos geradores com as exatas potências especificadas acima, mas pudemos perceber que há uma diferença de valor que não se pode deixar de considerar. No site Agrotama, por exemplo, vimos grupo gerador de 150 KVA por R\$ 62.820,00 e de 72 KVA por R\$ 41.751,00 (<http://www.agrotama.com.br>). Embora essas sejam potências próximas das acima especificadas, já dá para perceber que entre um modelo e outro há uma diferença considerável, no caso em exame de aproximadamente R\$ 20.000,00.

Com isso, em relação ao Convênio 1.251/2005, mesmo não sendo possível fazer um cálculo exato da diferença entre uma especificação e outra, inclusive considerando o tempo já transcorrido, é possível dizer que o objetivo não foi cumprido em sua integralidade, embora o grupo gerador esteja em funcionamento no hospital.

Demais disso, não houve pronunciamento no Termo de Vistoria SIMP 833-010/2016 quanto à questão do tombamento do bem outrora adquirido.

2ª) A processadora automática de Raio X, por sua vez, não foi encontrada na unidade hospitalar, sob a alegação de que o equipamento foi encaminhado para manutenção corretiva em São Luís/MA. A afirmação em nenhum momento foi confirmada por documentação cabível da remessa de equipamento para conserto. Demais disso, não foi mostrado qualquer documento que confirme que o equipamento está devidamente tombado e vinculado ao patrimônio da Secretaria de Saúde do Município. Em sendo assim, não há como afastar o débito outrora imputado ao ora recorrente.

17. Diante das considerações aqui delineadas, concordando com os pareceres emitidos nos autos, Voto por que a Segunda Câmara adote o Acórdão que ora submeto à apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de setembro de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator